

LEITURA NA SESSÃO

26 / 04 / 2021

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 22 / 04 / 2021

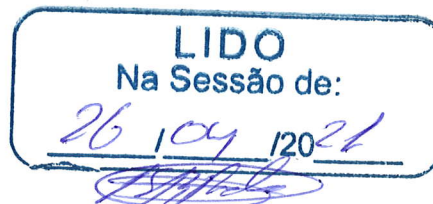
Horas 09:10 Sobnº 1340

Ass. Poliani Silva

OFÍCIO nº 204/2021 – SSAAP

Cáceres/MT, 20 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,
DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente Câmara Municipal de Cáceres



Ref. Ao ofício nº 326/2021-SL/CMC, relacionado ao Requerimento nº 069/2021.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente em reposta ao Requerimento nº 069/2021, enviado por esta ilustre Casa de Leis, referente ao seguinte pedido:

“Requer do Executivo Municipal, com cópia a Secretaria Municipal de Fazenda e a Autarquia Águas do Pantanal que enquadre todos os Microempreendedores individuais com conta de água comercial, na classificação residencial, conforme a Lei Complementar 081 de 13 de outubro de 2009, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos empresários, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006”.

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito da presente questão, é importante destacar o brilhante papel desempenhado por esta Ilustre Casa de Leis em se preocupar com as questões que envolvem a situação econômica dos pequenos comerciantes em períodos tão difíceis como o que estamos passando nesse momento. Mas é importante ressaltarmos que inúmeras medidas estão sendo adotadas pela Administração Pública Municipal no que se refere ao enfrentamento econômico da presente pandemia.

Recentemente, no período em que houve um agravamento dos índices de contaminação pelo coronavírus, houve a suspensão da realização do corte de água por inadimplência, diminuindo assim a circulação de transeuntes no perímetro urbano (Portaria nº 34/2021 e Portaria nº 38/2021, ambas disponíveis no



endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>). Não bastasse isso, há a implementação no âmbito do regulamento que rege as atividades prestadas por esta entidade (Decreto 91/16) da categoria social, destinada a proporcionar para famílias de baixa renda inseridas em programas assistenciais, um desconto no valor da tarifa de água regularmente cobrada e com isso amenizar impactos econômicos para famílias de baixa renda.

Todavia, é importante destacarmos a Vossa Excelência que a água é um bem de domínio público, sendo um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, cujo uso prioritário dos recursos hídricos deve ser para consumo humano, conforme disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.433/97, responsável por instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Ao examinar o objeto do presente expediente, verifica-se que o presente requerimento versa sobre o tratamento diferenciado a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, e Microempreendedores Individuais nas contas de água. Nesse sentido, é importante tecermos algumas considerações quanto a Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como a Lei Complementar Municipal nº 81/2009, haja vista o requerimento realizado.

Isto porque, cumpre esclarecer que o tratamento diferenciado destinado as sociedades comerciais regulamentadas pelas referidas legislações complementares, é voltado para implementar política de tratamento diferenciado quanto ao seu aspecto fazendário, ou seja, de incidência de tributos em face das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, ou mesmo flexibilizar regras relacionados ao poder de polícia da Administração Pública Municipal.

Aliás, esta exegese é extraída do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. [...]

Há, portanto, um tratamento diferenciado quanto ao aspecto econômico e não dos serviços públicos prestados pela Administração Pública, que envolvem: a) recolhimento de impostos e contribuições; b) obrigações trabalhistas e previdenciárias; c) acesso a crédito; e o d) cadastro nacional único. No mesmo sentido dispõem a norma municipal, que em seu art. 1º determina que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos empresários, microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial:

I - do Comitê Gestor Municipal e Sala do Empreendedor;

II - do Conselho Municipal da Micro e Pequena Empresa;

III - do Fundo Municipal da Micro e Pequena Empresa;

IV - da definição de pequeno empresário, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte;

V - do alvará de funcionamento;

VI - dos tributos e contribuições;

VII - dos benefícios e incentivos fiscais;

VIII - da fiscalização orientadora;

IX - do acesso as contratações públicas;

X - do estímulo ao mercado local;

XI - das relações do trabalho;

XII - do associativismo;

XIII - do estímulo ao crédito e capitalização;

XIV - do estímulo à inovação;

XV - do acesso à justiça;

XVI - da educação empreendedora e do acesso à informação;

XVII - da responsabilidade social;

[destacamos]

Veja, portanto, que não há nenhuma regra específica, tanto na norma federal como na norma municipal, quanto a questão tarifária dos serviços públicos prestados pela Administração Pública, como é o caso da Autarquia Águas do Pantanal. Pelo contrário, as normas reverberam que o tratamento diferenciado se dá em matéria distinta do contido no requerimento realizado pela Câmara Municipal, especificando que este se resume a questões tributárias, ou mesmo de taxas afeitas ao poder de polícia do Município relacionados ao poder fiscalizatório que este possui.

Aliás, é importante esclarecer que os serviços públicos prestados pela Autarquia Águas do Pantanal, no que se refere ao abastecimento de água tratada, possui natureza jurídica de preço público (tarifa). Neste ponto, ao tratar sobre os preços públicos, doutrina reforça que:

[...] os serviços públicos também podem ser remunerados por preços públicos (tarifas), o que poderia gerar uma confusão conceitual entre as taxas de serviço e os preços públicos. Ambos possuem caráter contraprestacional, remunerando uma atividade prestada pelo Estado. Nos dois casos, há a exigência de referibilidade, ou seja, há de ser possível a perfeita identificação do beneficiário do serviço, que é devedor da taxa ou do preço público (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11. ed. Salvador - Ed. JusPodivm, 2017. p. 73 e 74).

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar sobre a cobrança da tarifa e das suas categorias, consolidou o seguinte entendimento:

STJ, Súmula nº 407: É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Isto significa dizer que o propósito da tarifa de água cobrada pela Autarquia Águas do Pantanal se dá em virtude do consumo efetivo de água realizado pelo Usuário do sistema, a partir de categorias de usuários contidos no Decreto nº 91/16, senão vejamos:

Art. 8º - O consumo de água, as ligações de esgotos sanitários e os serviços de coleta de resíduos sólidos, para efeitos de aplicação de taxas e tarifas são classificadas em sete (7) categorias:

1. RESIDENCIAL – Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia.
2. INDUSTRIAL – Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
3. PODER PÚBLICO – Economia aplicada para o exercício de atividades de órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. Serão também incluídos nesta categoria, hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades sindicais.
- 4. COMERCIAL – Economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.**
5. MISTA – Na hipótese de haver uma ligação com duas economias, sendo uma comercial e outra residencial prevalecerá, para efeito da aplicação de taxas e tarifas, a categoria comercial; independente se o imóvel comercial está na frente ou nos fundos da construção.
6. SOCIAL – Economia ocupada exclusivamente para fins de Moradia por consumidores comprovadamente carentes, de baixa renda, participantes do programa Bolsa Família do Governo Federal.
7. Entidade Assistencial – Economia ocupada exclusivamente por entidades assistenciais sem fins lucrativos.
[destacamos]

Note, portanto, que as categorias de usuários possuem como critério a atividade desenvolvida por aquele que está recebendo o abastecimento de água. Nesse ponto, o tratamento diferenciado para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, e Microempreendedores Individuais não se aplica nessa matéria. Ora, a grosso modo, quer-se destacar que o conceito diferenciado das sociedades comerciais, tratadas na Lei Complementar Federal nº 123/06 e na Lei Complementar Municipal nº 81/09, não possuem ingerência sobre o disposto no regulamento nº 91/2016 da Autarquia Águas do Pantanal, se limitando a um tratamento econômico dessa temática.

O faturamento de uma sociedade comercial de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, e Microempreendedores Individuais, como são as sociedades tratadas pelas Lei complementar Federal 123/06 e Lei Complementar 81/09, não tem qualquer relação com o consumo de água, carecendo de nexo de

razoabilidade o requerimento realizado pela Ilustre Casa de Leis com os postulados da cobrança pelo uso dos serviços públicos de abastecimento de água, fixados por meio de tarifa.

Inclusive, cumpre ressaltar a aplicação do princípio da legalidade, disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao qual, em relação ao gestor público, só permite que este haja diante da expressa previsão legal.

Ademais, ao examinarmos detidamente o contido no requerimento anexo ao ofício encaminhado à Excelentíssima Prefeita, verifica-se que o presente é fundamentado no art. 27 da Lei Complementar 81/09. Neste ponto, tomamos o cuidado de reproduzi-lo:

Art. 27. Fica permitido o "Alvará de Funcionamento Residencial Provisório" de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços do pequeno empresário e microempreendedor individual e microempresas desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, não transacionem ou movimentem mercadorias em veículos de médio ou grande porte, com peso bruto total acima de 06 toneladas, não produzam ruídos de qualquer espécie e estejam em consonância com a atividade esteja em consonância com as disposições contidas o Plano Diretor, Código Tributário, Código de Obras e Posturas, Código Sanitário Municipal, e suas alterações e demais legislações correlatas e posteriores.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Residencial Provisório poderá ser concedido mesmo para empreendimentos instalados em áreas desprovidas de regularização fundiária legal ou com regulamentação precária.

§ 2º Aplica-se a mesma regra do Alvará de Funcionamento Provisório disposto nesta lei ao Alvará de Funcionamento Residencial Provisório.

§ 3º O Conselho Gestor Municipal, quando provocado, poderá rever e cassar a concessão do alvará que permite o funcionamento residencial, desde que devidamente fundamentado pelo setor de obras, posturas, tributos ou sanitário.

§ 4º No caso de cassação do alvará que permite o funcionamento residencial, deverá ser concedido prazo mínimo de 15 (quinze dias) para encerramento de atividades, desde que não haja risco eminente, questões de segurança e saúde.

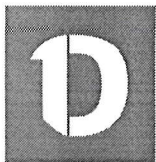


Complementar Municipal 81/09, são voltados para questões de natureza tributária e fazendária, distinta da tratada pelo serviço público de abastecimento de água remunerado por meio de tarifa (preço público), oportunidade em que em razão do princípio da legalidade não há possibilidade de promover enquadramento diferenciado, como solicitado.

Prestados esses esclarecimentos, nos colocamos à disposição para qualquer dúvida, oportunidade em que aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA
Diretora Executiva



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 62E7-0B05-CE4C-8693

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS SILVA (CPF 241.398.311-20) em 20/04/2021
17:09:55 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/62E7-0B05-CE4C-8693>